



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500074-44.2014.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, é apelada LUMATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0500074-44.2014.8.26.0248

Apelante:Município de Indaiatuba

Apelada:Lumatel Telecomunicações Ltda. ME

Comarca:Indaiatuba

Voto nº 13.083

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU O PROCESSO. CRÉDITO NÃO FULMINADO. MUNICÍPIO QUE NÃO DEU CAUSA À PARALISAÇÃO DO FEITO. NULIDADE DA CDA PRONUNCIADA DE OFÍCIO EM 2ª INSTÂNCIA, APÓS FRANQUEAR-SE MANIFESTAÇÃO AO EXEQUENTE, POR NÃO PREENCHIDO REQUISITO ESSENCIAL PREVISTO EM LEI. EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO NA ORIGEM.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA contra a r. sentença de fls. 25/30, que pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

Afirma o ente federativo que: a) não foi intimado para manifestar-se antes do decreto extintivo; b) cumpre ter em mente os arts. 9º, 10 e 487 (par. único) do Código de Processo Civil; c) não se pode perder de vista o art. 40, § 4º, da Lei Federal n. 6.830/80; d) conta com doutrina e jurisprudência; e) promoveu regular andamento do feito; f) a suposta prescrição ocorreu por demora da máquina judiciária; g) merecem lembrança os princípios da celeridade e da inafastabilidade da jurisdição; h) incide aqui a Súmula 106/STJ; i) créditos tributários são essenciais para o financiamento das atividades estatais (fls. 32/44).

Sem contrarrazões.

Atento aos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil, franqueei manifestação do apelante sobre aparente nulidade da CDA (fls. 54/55).

O Município sustenta que: a) é possível identificar a natureza e o fundamento legal dos créditos; b) a legislação concede presunção de certeza e liquidez ao título; c) descabe falar em nulidade da CDA (fls. 58/62).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Estamos a braços com execução fiscal relativa a ISS – exercício 2009 (fls. 4 – CDA).

Cronologia dos atos praticados, importante para aferir-se o tema prescrição INTERCORRENTE: a) o processo teve início em outubro de 2014 (etiqueta de autuação); b) despacho citatório foi proferido no mês de novembro de 2014 (fls. 6); c) em dezembro de 2014, foi juntado A.R. negativo (fls. 8), do que o credor teve ciência em novembro de 2019 (fls. 13 – “VISTA”); d) em junho de 2023, houve emprego da ferramenta *Sisbajud*, com resultado negativo (fls. 20); e) o ente federativo requereu emprego do *Renajud* no mês de setembro de 2023 (fls. 21), sem sucesso (fls. 24); f) a execução foi extinta em junho de 2024 (fls. 25/30).

O credor **não se manteve inerte** e a lenta tramitação do processo executivo foi fruto de **retardo da máquina judiciária**. Afinal: *i*) consumiram-se **quase cinco anos** para singela abertura de vista ao exequente (fls. 13); *ii*) pleito de emprego do *Renajud* datado de setembro de 2023 foi apreciado em abril de 2024 (fls. 23) e cumprido somente em junho de 2024 (fls. 24).

Não se pode penalizar o Município (*rectius*: o povo) de Indaiatuba.

Incide aqui a Súmula 106/STJ, assim redigida: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Em casos parelhos, a 18ª Câmara decidiu (os destaques são meus):

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO (multa administrativa) – **Insurgência da exequente contra o desacolhimento da alegação de prescrição**, ausência de notificação da infração e nulidade da CDA – **Descabimento - Prescrição, de fato, incorrente, haja vista que a paralisação advinda nos autos decorreu de evidente falha do Poder Judiciário – Aplicação da Súmula 106 do STJ e do art. 240, § 3º, do CPC que se impõe** – Notificação da multa aplicada devidamente comprovada no feito – Nulidade da CDA que já foi objeto de apreciação por ocasião de anterior interposição de agravo de instrumento, encontrando-se, portanto, referida questão preclusa nos autos - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe – **Recurso desprovido**” (Apelação Cível n. 1000092-60.2015.8.26.0090, j. 12/08/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Apelação. Execução Fiscal. ISS do exercício de 2007. A sentença extinguiu a execução fiscal em virtude da **prescrição intercorrente**. Reforma de rigor. É **caso típico de aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, pois a paralisação dos autos por longo período deu-se em razão da inércia da máquina judiciária, fato que não pode ser atribuído à municipalidade**. Dá-se provimento ao recurso fazendário para afastar-se a prescrição intercorrente” (Apelação Cível n. 9000237-53.2010.8.26.0090, j. 24/02/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Execução Fiscal. ISSQN dos exercícios de 1996 a 2001. Sentença que extinguiu o feito, de ofício, nos termos do art. 487, II, c.c. art. 771, ambos do CPC/2015, sob o fundamento de que ocorreu prescrição intercorrente dos créditos executados. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. **Processo que não ficou paralisado por prazo superior a cinco anos por culpa exclusiva da exequente. Atrasos decorrentes dos mecanismos da Justiça. Aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso concreto**. Precedentes desta C. Câmara de Direito Público. Sentença reformada. Recurso provido, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal” (Apelação Cível n. 0043168-26.2008.8.26.0114, j. 31/08/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“Apelação e Reexame necessário - Execução fiscal – ISSQN dos exercícios de 2003 a 2005 - Exceção de pré-executividade - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a ocorrência da prescrição – Inocorrência - [...] – **Processo paralisado por tempo considerável sem qualquer providência cartorária no sentido da tramitação** – Inteligência dos artigos 152 e 2º ambos do NCPC - **Desídia da Fazenda Pública não caracterizada – Aplicação da Súmula 106 do STJ – Prescrição intercorrente afastada** - Sentença reformada, em reexame necessário, para determinar o prosseguimento da execução fiscal - Recurso fazendário provido” (Apelação Cível n. 0540885-07.2007.8.26.0114, j. 31/08/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Embora os créditos não tenham sido fulminados, o processo **não retomará** seu curso em 1º grau.

Ausência de pressuposto material de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (nulidade da certidão de dívida ativa) é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, inclusive em

2ª instância.

Lição do Tribunal da Cidadania:

"PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é 'possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação'** (REsp 1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2017).

2. Hipótese em que o fundamento condutor do acórdão recorrido é a violação do princípio da congruência, uma vez que o juiz sentenciante teria proferido julgamento *extra petita* ao extinguir a execução fiscal em razão da nulidade do título executivo (CDA), sem que qualquer das partes tivesse apresentado esta alegação.

3. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, conhecendo de questão de ordem pública, extingue a execução por ausência de preenchimento de seu pressuposto processual (validade do título executivo). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp. n. 1.219.767/SP, 1ª Turma, j. 30/03/2020, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA - negritei).

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

A certidão fls. 4 não preenche **parte** desses requisitos, pois silencia a respeito do fundamento legal do imposto, fazendo alusão bastante genérica ao Código Tributário local.

O saudoso HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, parágrafo único)" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/ Malheiros Editores, 2020, págs. 263/264).

O vício mencionado há pouco deita por terra a presunção relativa de certeza e liquidez do título que lastreia o processo executivo.

Há claro prejuízo para a contribuinte/executada: ausência de elemento essencial da CDA subtrai da *Lumatel* a possibilidade de conferir o montante cobrado e a legislação respectiva.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão do lançamento e alteração (tardia) do título.

Em processos semelhantes, a 18ª Câmara decidiu (sem destaques nos originais):

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Exercícios de 2007 e 2008 – **Extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente** - Apreciação das razões recursais que resta prejudicada, em virtude do **reconhecimento ex officio da nulidade dos títulos executivos – CDAs que não preenchem os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 – Ausência de indicação do fundamento legal da cobrança** - Extinção da execução mantida, contudo, à luz de outro fundamento, qual seja, o da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, § 3º, do CPC) - Recurso prejudicado” (Apelação Cível n. 0701066-94.2012.8.26.0699, j. 03/05/2024, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2009 a 2013. A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 924, inc. V, do CPC. Irresignação fazendária. Recurso prejudicado. Inobstante a discussão travada nos autos, **é caso de reconhecimento da nulidade das CDAs diante do não preenchimento de seus requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF)**. Com efeito, **os títulos exequendos de fls. 03/07 não trazem qualquer menção específica no que tange à fundamentação legal do tributo cobrado**. Note-se, nesse contexto, que os dispositivos lá citados tratam somente da inscrição na dívida ativa e a forma de cálculo dos consectários legais. À vista desses aspectos, são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta indubitável prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. Ausência de título líquido, certo e exigível. **Inadmissibilidade de emenda ou substituição das certidões, vez que implicaria em alteração do próprio lançamento**. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, i IV e § 3º do CPC). Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos lançados no acórdão” (Apelação Cível n. 1003975-65.

2014.8.26.0699, j. 18/08/2023, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - Execução fiscal distribuída em 22/06/1989 - CDA's - Sentença que reconheceu a prescrição - Inconformismo do Município de Campinas - Pretensão da reforma da r. sentença recorrida - Impossibilidade - Recurso prejudicado. Não obstante a controvérsia em referência **é flagrante a nulidade do(s) título(s) executivo(s) diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF)** - As CDA's não trazem o termo inicial para incidência de juros, a data do vencimento do tributo cobrado - Impossibilidade de identificação do enquadramento das respectivas situações fáticas imponíveis no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores atrelados aos respectivos lançamentos fiscais - Reconhecimento da invalidade da cobrança - Evidente nulidade das CDA's exequendas. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDA's, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, inc. IV e § 3º do CPC). Precedentes desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público - Recurso voluntário do Município de Campinas prejudicado, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA's” (Apelação Cível n. 0000036-80.1989.8.26.0114, j. 25/06/2024, rel. Desembargador MARCELO L THEODÓSIO);

“Apelação – Execução Fiscal – Imposto Territorial – Exercício de 2009 a 2013 – Município de Salto de Pirapora – Sentença extinguindo a execução reconhecendo a prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – **Nulidade das CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Ausência de indicação específica dos dispositivos legais da incidência tributária – Não preenchimento dos requisitos legais** (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Manutenção sentença de extinção da execução por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) – Recurso não provido” (Apelação Cível n. 1001828-66.2014.8.26.0699, j. 28/02/2024, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Inaplicável a Súmula 392/STJ ao caso vertente, segundo orientação desta Câmara:

“CDA – Requisitos – Embargos à Execução Fiscal – ISSQN – Exercícios de 2008 a 2012 – Nulidade do título evidente – **CDA que sequer explicita a fundamentação legal específica da exigência principal**, como também do número do Processo Administrativo – **Não preenchimento dos requisitos legais** (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, § 5º da LEF) – **Impossibilidade de Substituição da CDA – Inaplicabilidade da Súmula 392 do C. STJ** – Doutrina e Jurisprudência – Extinção do processo executivo decretada por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC) – Embargos acolhidos – Recurso provido” (Apelação Cível n. 1003454-41.2017.8.26.0077, j. 07/01/2021, rel. Desembargador BURZA NETO - pus ênfase).

Por todo o exposto, meu voto: i) **dá provimento** à apelação para afastar o decreto prescricional; ii) **pronuncia de ofício a nulidade da CDA** de fls. 4, mantendo a extinção do processo por fundamento diverso daquele adotado em 1ª instância (art. 485, inc. IV, do CPC c/c o art. 1º da LEF).

BOTTO MUSCARI
Relator